



Município de Santa Bárbara d'Oeste

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de março de 2.024.

Ofício nº 081/2024 – SJRI

Ref.: Envio de Proposta de Emenda à LOM

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

PROTOCOLO 02354/2024
DATA: 08/04/2024
HORA: 16:55

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 1/20
Autoria: RAFAEL PIOVEZAN

Assunto: Dispõe sobre alterações nos
artigos 99, 101 107 e 126 da Lei
Orgânica do Município de Santa
Chave: DBF56



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como do que consta no processo administrativo nº 2021/1116-02-08, encaminho a essa Casa Legislativa a acostada Proposta de Emenda à LOM que “*Dispõe sobre alterações nos artigos 99, 101, 107 e 126 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste, conforme específica*”.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
PAULO CESAR MONARO
DD Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.
Rodovia SP 306, 1001 – Res. Dona Margarida
Santa Bárbara d'Oeste – SP.



Município de Santa Bárbara d'Oeste

02
fl

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 01 /2.024

"Dispõe sobre alterações nos artigos 99, 101, 107 e 126 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste, conforme específica".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE promulga, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Emenda:

Art. 1º O inciso I e os parágrafos 1º e 2º do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 (...)

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e certame licitatório, dispensada esta, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e certame licitatório, sendo que esta poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes ou inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa e, as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam, aproveitáveis ou não."

Art. 2º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 101 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 (...)

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e certame licitatório, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º O certame licitatório poderá ser dispensado, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e entidades assistenciais.

(...)."



03
pe

Município de Santa Bárbara d'Oeste

Art. 3º O artigo 107 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 A permissão e a concessão de serviços públicos dependem obrigatoriamente de autorização legislativa e certame licitatório."

Art. 4º O artigo 126 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com alteração em seu inciso VI e acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, nos seguintes termos:

"Art. 126 (...)

(...)

VI – que os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes, institucionais e de lazer não poderão ter alterada a sua destinação, fim ou objetivo originariamente estabelecidos.

§ 1º Exetuam-se das restrições impostas pelo inciso VI deste artigo as áreas que, diversas da sua destinação original, demonstrarem-se necessárias para atender demandas de serviços públicos, sendo vedada a sua desafetação para uso dominial, ressalvadas as condições constantes nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, será permitida a desafetação de áreas públicas de uso institucional e de lazer para uso dominial quando não for possível seu aproveitamento para a instalação de equipamentos públicos, assim atestado em competente parecer técnico e dependente de legislação específica.

§ 3º Excepcionalmente, será permitida a desafetação de áreas públicas de uso institucional, de lazer e de sistema viário para uso dominial, quando tais áreas se configurarem em confrontação com lotes para fins da aplicação do instrumento jurídico da investidura, condição esta atestada em competente parecer técnico e dependente de legislação específica.

§ 4º As áreas institucionais, verdes e de lazer poderão ser utilizadas, a título precário, para atender programas sociais promovidos pelo Poder Público e devidamente instituídos por legislação específica.

Art. 5º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de março de 2.024.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal



Município de Santa Bárbara d'Oeste

04
pl

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura, respaldada pelas disposições da Constituição do Estado de São Paulo e por legislação federal específica, tem por objetivo alterar os artigos 99, 101, 107 e 126 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste, visando a adequação destes às referidas alterações legislativas e aos compromissos assumidos pelo Poder Executivo perante o Ministério Público do Estado de São Paulo no procedimento próprio identificado como SEI nº 29.0001.0153765.2023-35.

A alteração dos artigos 99, 101, 107 decorre da edição da Lei Federal nº 14.133/2021, que promoveu significativas modificações no regramento licitatório nacional, impactando diretamente nas disposições municipais relacionadas à alienação de bens imóveis, disciplinada pelo artigo 101 da Lei Orgânica deste Município.

Já a alteração do artigo 126, face a atual redação do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, especialmente atingida pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6602 - STF, visa garantir ao Município o seu protagonismo em matéria de política urbana e oferecer a este, mecanismos dinâmicos para a gestão das áreas públicas de modo a atender às necessidades precípuas da comunidade barbarensse.

Finalmente, cumpre ressaltar que este Município celebrou Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo objetivo é a regularização de uso de áreas públicas, de forma a mitigar os possíveis impactos decorrentes e, especialmente, preencher lacunas, tornando-se necessária a compatibilização da Lei Orgânica do Município às disposições contidas no citado Termo de Ajuste de Conduta.

Desta forma e com o objetivo de garantir o regramento necessário às matérias acima exposta e pela relevância destas, encaminhamos às Vossas Excelências a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e respectiva promulgação, nos prazos regimentais.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal